

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.140, DE 2003 (Apenso PL nº 997, de 2007)

Dispõe sobre a proibição da realização de provas orais em concursos públicos e dá outras providências.

Autor: Deputado CORONEL ALVES
Deputado NELSON MEURER (Apensado)

Relator: Deputado SILVIO COSTA

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 2.140, de 2 de outubro de 2003, o nobre Deputado Coronel Alves propõe a proibição da realização de prova oral de caráter eliminatório, em concursos públicos promovidos pela Administração Pública nos três Poderes.

O parágrafo único do art. 2º do referido projeto de lei define que “a prova oral, quando prevista em lei, deverá ser somente em caráter eliminatório, com perguntas e o examinador sorteados no momento da prova, sendo a nota obrigatoriamente atribuída na presença do candidato.”

O projeto de lei dispõe, ainda, em seu art. 3º, sobre a vedação de realização de prova pelo órgão ou entidade promotora do concurso.

Justificando a sua proposta, o autor argumenta que em quase todos os concursos públicos são previstas provas orais que desagradam, cada vez mais pessoas, por entenderem que seu caráter eliminatório não é justo, pois configura um instrumento subjetivo de aprovação ou reprovação.

O autor do projeto pondera, também, que os concursos públicos são amplamente divulgados por seu caráter oficial. Já a realização dos exames orais, embora o acesso ao recinto de sua realização seja irrestrito, comporta um aspecto de privacidade, que pode provocar suposições quanto à sua lisura e moralidade.

Ao projeto foi apensado, em 14 de abril de 2010, o Projeto de Lei nº 997, de 9 de maio de 2007, do ilustre Deputado Nelson Meurer, que veda a



888267BA49

aplicação da prova oral em concursos públicos promovidos pela administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União.

A justificativa do projeto apensado pondera que a ampla acessibilidade a cargos e empregos públicos pela via do concurso público, modalidade consagrada na Constituição de 1988, reafirma um dos fatores essenciais da democracia e do regime republicano, qual seja o tratamento igualitário entre os cidadãos, por meio de um sistema de mérito para a constituição dos quadros de pessoal da Administração Pública.

Destarte, continua a justificativa, ainda permanece no setor estatal a utilização de técnicas de seleção de pessoal, que compromete o tratamento impessoal e igualitário que deve prevalecer nos concursos públicos.

Isto posto, o autor do projeto apensado, propõe a eliminação da prova oral nos concursos públicos, argumentando que tal providência afastará definitivamente, possíveis formas de favorecimento ilegítimo dos candidatos inscritos.

Tanto em relação ao PL nº 2.140, de 2003, quanto ao PL nº 997, de 2007, não foram apresentadas emendas no prazo regimental desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

É indiscutível a subjetividade das provas orais arguida pelos autores dos projetos sob parecer, demonstrando que, direta ou indiretamente, há prejuízo para a impessoalidade da seleção a que se submetem os candidatos à ocupação de cargos ou empregos por via de concursos públicos.

Deste modo, apresento o meu voto pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.140, de 2 de outubro de 2003, bem como do Projeto de Lei nº 997, de 9 de maio de 2007, a ele apenso, na forma do substitutivo que apresento para indicar em quais circunstâncias pode haver a inclusão de provas orais em concursos de seleção pessoal para ocupação de cargos ou empregos na Administração Pública.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.



Deputado SILVIO COSTA
Relator



888267BA49

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.140, DE 2003

Dispõe sobre as condições para a inclusão de provas orais em concursos na Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A inclusão de prova oral em edital de concurso da Administração Pública somente ocorrerá quando:

I – tratar-se de edital para o preenchimento de cargo ou emprego público cuja descrição de atividades comportem especificidade, natureza e complexidade que requeiram, além da avaliação dos conhecimentos técnicos do candidato inerentes ao respectivo exercício, a averiguação do seu equilíbrio emocional, experiência e fluência verbal; e,

II – houver a previsão legal de exigência de prova oral para a ocupação do respectivo cargo ou emprego.

Parágrafo único. A prova oral a que se refere esta Lei terá caráter apenas classificatório e as questões e perguntas serão sorteadas no momento da prova, sendo a nota obrigatoriamente atribuída em seguida, na presença do candidato.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, assegurando-se aos concursos públicos com edital já divulgado oficialmente a dispensa do cumprimento das disposições deste diploma legal.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado SILVIO COSTA
Relator



888267BA49

888267BA49

